I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2743/1999 DO CONSELHO

de 17 de Dezembro de 1999

relativo à gestão do sistema de duplo controlo sem limites quantitativos, aplicável à exportação de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE da República do Cazaquistão para a União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de parceria e de cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Cazaquistão [1], por outro (a seguir designadas por «partes»), assinado em 23 de Janeiro de 1995, entrou em vigor em 1 de Julho de 1999;

(2) A situação relativa às importações na Comunidade de certos produtos siderúrgicos originários da República do Cazaquistão foi objecto de um exame aprofundado e, com base nas informações pertinentes que lhes foram fornecidas, as partes celebraram um Acordo sob forma de troca de cartas [2] que institui um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2001, a menos que ambas as partes acordem em pôr termo ao sistema antes dessa data;

(3) As medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [3],

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2001, nos termos do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo da República do Cazaquistão, que estabelece um sistema de duplo controlo sem limites quantitativos para a exportação de determinados produtos siderúrgicos, abrangidos pelos Tratados CECA e CE da República do Cazaquistão para a Comunidade Europeia, a importação na Comunidade de determinados produtos siderúrgicos abrangidos pelos Tratados CECA e CE originários da República do Cazaquistão, enumerados no apêndice I, será sujeita à apresentação de um documento de vigilância, conforme ao modelo que figura no apêndice II, emitido pelas autoridades comunitárias.

2. Durante o período compreendido entre a data da entrada em vigor do presente regulamento e 31 de Dezembro de 2001, a importação na Comunidade dos produtos siderúrgicos enumerados no apêndice I, originários da República do Cazaquistão, será, além disso, sujeita à emissão de um documento de exportação pelas autoridades cazaques competentes. O documento de exportação deve ser conforme ao modelo que figura no apêndice III. Será válido para as exportações para todo o território aduaneiro da Comunidade. O importador deverá apresentar o original do documento de exportação, o mais tardar, até 31 de Março do ano seguinte ao da expedição dos produtos a que o documento diz respeito.

3. Não será exigido qualquer documento de exportação relativamente aos produtos originários da República do Cazaquistão expedidos para a Comunidade antes da data da entrada em vigor do presente regulamento, desde que o destino desses produtos se mantenha não comunitário e que os produtos, que, segundo o regime de vigilância prévia aplicável em 1997, só podiam ser importados mediante a apresentação de um documento de vigilância, sejam de facto acompanhados de tal documento.

4. Considera-se que a expedição é efectuada na data do carregamento dos produtos no meio de transporte utilizado para a exportação.

5. A classificação dos produtos abrangidos pelo presente regulamento baseia-se na nomenclatura pautal e estatística da Comunidade (a seguir designada «Nomenclatura Combinada» ou, sob forma abreviada, «NC»). A origem dos produtos abrangidos pelo presente regulamento será determinada em conformidade com as regras em vigor na Comunidade.

[1] JO L 196 de 28.7.1999, p. 3.
[2] Ver página 38 do presente Jornal Oficial
[3] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

6. As autoridades competentes da Comunidade comprometem-se a informar a República do Cazaquistão, antes da entrada em vigor na Comunidade de quaisquer alterações da Nomenclatura Combinada (NC) relativas a produtos abrangidos pelo presente acordo.

Artigo 2.º

1. O documento de vigilância a que se refere o artigo 1.º é emitido automaticamente pela autoridade competente dos Estados-Membros, sem encargos e para todas as quantidades solicitadas, no prazo de cinco dias a contar da apresentação do pedido por qualquer importador da Comunidade, independentemente do seu local de estabelecimento na Comunidade. Salvo prova em contrário, considera-se que o pedido foi recebido pela autoridade nacional competente no prazo máximo de três dias úteis, a contar da data da sua apresentação.

2. O documento de vigilância emitido por uma das autoridades nacionais competentes enumeradas no apêndice IV é válido em todo o território da Comunidade.

3. O pedido de documento de vigilância apresentado pelo importador deverá conter as seguintes indicações:

a) O nome e o endereço completo do requerente (incluindo os números de telefone e de fax e eventualmente o número de identificação utilizado pelas autoridades nacionais competentes), bem como o número de IVA, se a tal estiver sujeito;

b) Se for caso disso, o nome e o endereço completo do declarante ou do representante do requerente (incluindo os números de telefone e de fax);

c) O nome e o endereço completos do exportador;

d) A designação precisa das mercadorias, incluindo a denominação comercial,

— o(s) código(s) da Nomenclatura Combinada (NC),

— o país de origem,

— o país de proveniência;

e) O peso líquido expresso em quilogramas e a quantidade expressa na unidade prevista, se for diferente do peso líquido, por posição da Nomenclatura Combinada;

f) O valor CIF fronteira comunitária, expresso em euros, por posição da Nomenclatura Combinada;

g) O estado de segunda escolha ou de categoria inferior das mercadorias em causa [1];

h) O período e o local previstos para o desalfandegamento;

i) Se for caso disso, a indicação de que o pedido diz respeito a um contrato que já foi invocado num pedido anterior;

j) A seguinte declaração, datada e assinada pelo requerente, com a inscrição do seu nome em maiúsculas:

«Eu, abaixo assinado, declaro que as informações constantes do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé e que estou estabelecido na Comunidade».

O importador deve apresentar igualmente uma cópia do contrato de compra ou venda, a factura *pro forma* e/ou, nos casos em que as mercadorias não sejam adquiridas directamente no país produtor, um certificado de produção emitido pela acearia produtora.

4. Os documentos de vigilância só podem ser utilizados enquanto o regime de liberalização das importações permanecer em vigor em relação às transacções em causa. Sem prejuízo de eventuais alterações do regime de importação em vigor ou das decisões adoptadas no âmbito de um acordo ou da gestão de um contingente:

— o prazo de validade do documento de vigilância é de quatro meses,

— os documentos de vigilância não utilizados ou apenas parcialmente utilizados podem ser renovados por um prazo igual.

5. O importador deve devolver os documentos de vigilância à autoridade que os emitiu no final do prazo.

Artigo 3.º

1. O facto de o preço unitário ao qual a transacção é efectuada exceder o preço indicado no documento de importação em menos de 5 % ou de o valor total ou a quantidade dos produtos apresentados para importação exceder o valor ou a quantidade indicada no documento de importação em menos de 5 % não obsta à introdução dos produtos em causa em livre prática.

2. Os pedidos de documentos de importação, assim como os próprios documentos, são confidenciais. Esses documentos estão reservados unicamente às autoridades competentes e ao requerente.

Artigo 4.º

1. Nos 10 primeiros dias de cada mês, os Estados-Membros comunicarão à Comissão:

a) As quantidades e os valores (em euros) relativamente aos quais foram emitidos documentos de importação no mês anterior;

[1] Segundo os critérios referidos na comunicação da Comissão relativa aos critérios de identificação dos produtos siderúrgicos de segunda escolha originários de países terceiros aplicados pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros (JO C 180 de 11.7.1991, p. 4).

b) As importações efectuadas durante o mês anterior ao mês referido na alínea a).

As informações prestadas pelos Estados-Membros devem ser discriminadas por produto, por código NC e por país.

2. Os Estados-Membros indicarão as anomalias ou fraudes eventualmente detectadas e, se for caso disso, o fundamento alegado para recusar a concessão de um documento de importação.

Artigo 5.º

As comunicações a efectuar nos termos do presente regulamento devem ser enviadas à Comissão das Comunidades Europeias e transmitidas por via electrónica através da rede integrada criada para o efeito, a menos que, por motivos imperativos de ordem técnica, seja necessário utilizar temporariamente outros meios de comunicação.

Artigo 6.º

Comité de Gestão

1. A Comissão é assistida por um comité (a seguir designado «comité»).

2. Sempre que se faça referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 7.º

Disposições finais

Quaisquer alterações dos apêndices que possam ser necessárias para ter em conta alterações dos anexos ou apêndices do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República do Cazaquistão ou alterações da regulamentação comunitária em matéria de estatísticas, regimes aduaneiros, regime comum de importação ou de vigilância das importações, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n° 2 do artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

K. HEMILÄ

APÊNDICE I

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo sem limites quantitativos

CAZAQUISTÃO

Produtos laminados a frio de largura não superior a 500 mm

7211 23 99
7211 29 50
7211 29 90
7211 90 90

Chapas magnéticas com grãos não orientados

7211 23 91

7225 19 10
7225 19 90

7226 19 10
7226 19 30
7226 19 90

Chapas magnéticas com grãos orientados

7226 11 90

EUROPEAN COMMUNITY **SURVEILLANCE DOCUMENT**

1	**1. Consignee** (name, full address, country, VAT number)	**2. Issue number**
Holder's copy		**3. Proposed place and date of import**
		4. Authority responsible for issue (name, address and telephone No)
	5. Declarant/representative as applicable (name and full address)	**6. Country of origin** (and geonomenclature code)
		7. Country of consignment (and geonomenclature code)
1		**8. Last day of validity**

9. Description of goods	**10. CN code and category**
	11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units
	12. Value in euro, cif at Community frontier

13. Additional remarks

14. Competent authority's endorsement

Date:

Signature: Stamp:

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		**19. Customs document** (form and number) **or extract No and date of attribution**	**20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority**
17. In figures	**18. In words for the quantity attributed**		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Extension pages to be attached hereto.

EUROPEAN COMMUNITY **SURVEILLANCE DOCUMENT**

2

Copy for the issuing authority

1. Consignee (name, full address, country, VAT number)

2. Issue number

3. Proposed place and date of import

4. Authority responsible for issue
(name, adress and telephone No)

5. Declarant/representative as applicable
(name and full address)

6. Country of origin
(and geonomenclature code)

7. Country of consignment
(and geonomenclature code)

8. Last day of validity

2

9. Description of goods

10. CN code and category

11. Quantity in kilograms (net mass) or in additional units

12. Value in euro, cif at Community frontier

13. Additional remarks

14. Competent authority's endorsement

Date:

Signature: Stamp:

15. ATTRIBUTIONS

Indicate the quantity available in part 1 of column 17 and the quantity attributed in part 2 thereof.

16. Net quantity (net mass or other unit of measure stating the unit)		**19. Customs document** (form and number) **or extract No and date of attribution**	**20. Name, Member State, stamp and signature of the attributing authority**
17. In figures	**18. In words for the quantity attributed**		
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			
1			
2			

Extension pages to be attached hereto.

COMUNIDADE EUROPEIA / DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1 **Original para o destinatário 1**

2 **Exemplar para a autoridade competente 2**

1. Destinatário (nome, endereço completo, país, número fiscal)

2. Número de emissão

3. Local e data previstos para a importação

4. Autoridade competente de emissão (nome, endereço e telefone)

5. Declarante/representante (se aplicável) (nome, endereço completo)

6. País de origem (e número de nomenclatura geográfica)

7. País de proveniência (e número de nomenclatura geográfica)

8. Prazo de validade

9. Designação das mercadorias

10. Código das mercadorias (NC) e categoria

11. Quantidade expressa em quilogramas (massa líquida) ou em unidades suplementares

12. Valor CIF fronteira CE em EUR

13. Menções suplementares 1

14. Visto da autoridade competente

Data:

Carimbo

.
Assinatura

15. IMPUTAÇÕES

Indicar na parte 1 da coluna 17 a quantidade disponível e na parte 2 a quantidade imputada

16. Quantidade líquida (massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade)

17. Em algarismos

18. Por extenso para a quantidade imputada

19. Documento aduaneiro (modelo e número) ou extracto número e data de imputação

20. Nome, Estado-Membro, assinatura e carimbo da autoridade de imputação

Fixar aqui o eventual suplementar

1 Exporter (name, full address, country)	**ORIGINAL**	2 **No**
	3 Year	4 Product group
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)	
	6 Country of origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details	

10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

1 Exporter (name, full address, country)	**COPY**	2 **No**
	3 Year	4 Product group
5 Consignee (name, full address, country)	**EXPORT DOCUMENT** (ECSC and EC steel products)	
	6 Country of origin	7 Country of destination
8 Place and date of shipment — means of transport	9 Supplementary details	

10 Description of goods — manufacturer	11 CN code	12 Quantity (1)	13 FOB value (2)

14 CERTIFICATION BY THE COMPETENT AUTHORITY	
15 Competent authority (name, full address, country)	At on (Signature) (Stamp)

(1) Show net weight (kg) and also quantity in the unit prescribed where other than net weight.
(2) In the currency of the sale contract.

DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Aço CECA e CE)

1. Exportador (nome, endereço completo, país)
2. Número
3. Ano
4. Grupo de produtos
5. Destinatário (nome, endereço completo, país)
6. País de origem
7. País de destino
8. Local e data de expedição — meio de transporte
9. Indicações adicionais
10. Designação das mercadorias — fabricante
11. Código NC
12. Quantidade ([1])
13. Valor FOB ([2])
14. CERTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE
15. Autoridade competente (nome, endereço completo, país)

Feito em , em

.
(Assinatura)

(Carimbo)

([1]) Indicar o peso líquido e a quantidade na unidade prevista caso seja diferente do peso líquido.
([2]) Na moeda do contrato de venda.

APÉNDICE IV — TILLÆG IV — ANHANG IV — ΠΡΟΣΑΡΤΗΜΑ IV — APPENDIX IV — APPENDICE IV — APPENDICE IV — AANHANGSEL IV — APÊNDICE IV — LISÄYS IV — TILLÄGG IV

LISTE OVER KOMPETENTE NATIONALE MYNDIGHEDER
LISTE DER ZUSTÄNDIGEN BEHÖRDEN DER MITGLIEDSTAATEN
ΔΙΕΥΘΥΝΣΕΙΣ ΤΩΝ ΑΡΧΩΝ ΕΚΔΟΣΗΣ ΑΔΕΙΩΝ ΤΩΝ ΚΡΑΤΩΝ ΜΕΛΩΝ
LISTA DE LAS AUTORIDADES NACIONALES COMPETENTES
LISTE DES AUTORITÉS NATIONALES COMPÉTENTES
ELENCO DELLE COMPETENTI AUTORITA NAZIONALI
LIJST VAN BEVOEGDE NATIONALE INSTANTIES
LISTA DAS AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES
LUETTELO TOIMIVALTAISISTA KANSALLISISTA VIRANOMAISISTA
LISTA ÖVER BEHÖRIGA NATIONELLA MYNDIGHETER
LIST OF THE COMPETENT NATIONAL AUTHORITIES

BELGIQUE/BELGIË
Ministère des affaires économiques
Administration des relations économiques
Services licences
Rue Général Leman, 60
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Bestuur van de Economische Betrekkingen
Dienst Vergunningen
Generaal Lemanstraat 60
B-1040 Brussel
Fax: (32-2) 230 83 22

DANMARK
Erhvervsfremmestyrelsen
Søndergade 25
DK-8600 Silkeborg
Fax: (45) 87 20 40 77

DEUTSCHLAND
Bundesamt für Wirtschaft, Dienst 01
Postfach 5171
D-65762 Eschborn 1
Fax: (49-61) 96 40 42 12

ΕΛΛΑΣ
Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Δ.Ο.Σ
Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου
Κορνάρου 1
GR-105 63 Αθήνα
Fax: (3-01) 328 60 29/328 60 59/328 60 39

ESPAÑA
Ministerio de Economía y Hacienda
Dirección General de Comercio Exterior
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Fax: (34) 915 63 18 23/913 49 38 31

FRANCE
Service des industries manufacturières
3-5, rue Barbet-de-Jouy
F-75357 Paris 07 SP
Fax: (33) 143 19 43 69

IRELAND
Licensing Unit
Department of Enterprise, Trade and Employment
Kildare Street
Ireland-Dublin 2
Fax: (353-1) 631 28 26

ITALIA
Ministero del Commercio con l'Estero
Direzione generale per la politica commerciale e per la gestione del regime degli scambi
Viale America 341
I-00144 Roma
Fax: (39-6) 59 93 22 35 / 59 93 26 36

LUXEMBOURG
Ministère des affaires étrangères
Office des licences
BP 113
L-2011 Luxembourg
Téléfax: (352) 46 61 38

NEDERLAND
Centrale Dienst voor In- en Uitvoer
Postbus 30003, Engelse Kamp 2
Nederland-9700 RD Groningen
Fax: (31-50) 526 06 98

ÖSTERREICH
Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
Aussenwirtschaftsadministration
Landstrasser Hauptstrasse 55-57
A-1030 Wien
Fax: (43-1) 715 83 47

PORTUGAL
Ministério da Economia
Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais
Avenida da República, 79
P-1000 Lisboa
Fax: (351-21) 793 22 10

SUOMI/FINLAND
Tullihallitus/Tullsqtyrelsen
PL/PB 512
FIN-00101 Helsinki/Helsingfors
Telekopio/Fax: (358-9) 614 28 52

SVERIGE
Kommerskollegium
Box 6803
S-11386 Stockholm
Fax: (46-8) 30 67 59

UNITED KINGDOM
Department of Trade and Industry
Import Licensing Branch
Queensway House — West Precinct
Billingham, Cleveland
United Kingdom TS23 2NF
Fax: (44) 1642 533 557